

- Fiabilidade dos controlos no local, em especial, medição suficiente das áreas agrícolas. Com o terceiro fundamento, a Alemanha opõe-se à acusação da Comissão de que, no âmbito dos controlos no local, o Land Brandenburg não efectuou uma medição suficiente das áreas, o que constitui uma violação do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 <sup>(3)</sup>. Esta acusação parte de premissas erradas, tanto do ponto de vista factual como do ponto de vista do direito.
- Suficiente alcance das amostras efectuadas nos controlos no local. Com o quarto fundamento, a Alemanha refuta a acusação de que a recolha das amostras necessárias dentro das explorações inspeccionadas, efectuada pelo Land Brandenburg no âmbito dos controlos no local, não foi suficiente.
- Elevado montante das receitas representativas das monoculturas de produtos não alimentares (non-food) em áreas de pousio. No âmbito do quinto fundamento, a Alemanha prova que a acusação da Comissão, segundo a qual as receitas representativas das matérias-primas regeneradoras foram estimadas num montante demasiado baixo, é ilegítima.
- Indeterminação relativa ao exercício em que foram imputadas as despesas. No sexto fundamento, é contestado o valor da decisão de imputar as despesas. A decisão da Comissão é parcialmente indeterminada e deve ser anulada, na medida em que existe uma contradição entre o seu dispositivo e as declarações anexas relativas ao montante de 12 927 107 EUR. Nos exercícios de 1999-2000, as despesas relativas às colheitas de 1999-2000 efectuadas pelo Land Brandenburg foram de 270 387 968 EUR. Aplicando a taxa uniforme imposta pela Comissão, aqui impugnada, chega-se a um montante tributável de 13 519 398 EUR. No entanto, é sujeito a tributação um montante de 26 446 505 EUR. Por conseguinte, foram incorrectamente tributados 12 927 107 EUR.
- Incorrecta avaliação do risco. Com o sétimo fundamento, alega-se, por último, que o valor de 5 % declarado a título de encargo uniforme de risco é, desde logo, incorrecto por, no respectivo período, não terem sido alegados quaisquer erros sistemáticos de administração ou de controlo. Além disso, o cálculo do prejuízo alegadamente causado ao FEOGA é, do ponto de vista do método, errado e foi efectuado em violação do artigo 10.º CE.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160, p. 103).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção «Garantia» (JO L 158, p. 6).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO L 391, p. 36).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Tolmezzo, de 16 de Abril de 2003, no processo Azienda Agricola Schnabl Rosa contra A.G.E.A. e COSPALAT F.V.G.**

**(Processo C-185/03)**

(2003/C 146/57)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Tolmezzo, de 16 de Abril de 2003, no processo Azienda Agricola Schnabl Rosa contra A.G.E.A. e COSPALAT F.V.G., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Maio de 2003. O Tribunale di Tolmezzo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«A interpretação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 856/84 <sup>(1)</sup>, de 31 de Março de 1984, e dos artigos 1.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 <sup>(2)</sup>, de 28 de Dezembro de 1992 (destinada a estabelecer se essas normas devem ou não ser interpretadas no sentido de que as imposições suplementares sobre o leite e os produtos lácteos têm a natureza de sanções administrativas e de que o seu pagamento pelos produtores é, conseqüentemente, apenas devido no caso de a ultrapassagem das quantidades atribuídas ter sido intencional ou causada por negligência) que implica uma questão preliminar de atribuição de competência, deve, nos termos do artigo 234.º do Tratado CE, ser submetida ao Tribunal de Justiça, enquanto questão prejudicial de cuja resposta depende a atribuição de competência inerente aos relativos litígios, ao juiz ordinário ou ao juiz administrativo (Secção U, despacho n.º 04034, de 20/03/2002, rv. 553173, pres. Cantillo; rel. Marziale)?»

<sup>(1)</sup> JO L 90, de 1.4.1984, p. 10; EE 03 F30 p. 61.

<sup>(2)</sup> JO L 405, de 31.12.92, p. 1.

**Cancelamento do processo C-302/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 146/58)

Por despacho de 6 de Fevereiro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-302/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

<sup>(1)</sup> JO C 259, de 15.9.2001.

**Cancelamento do processo C-86/02 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 146/59)

Por despacho de 7 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-86/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

<sup>(1)</sup> JO C 131 de 1.6.2002.